



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer favorável da Comissão de
Justiça e Redação ao Projeto de Lei
Ordinária nº 06/2026.

PROTOCOLO LEGISLATIVO nº 06/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro que “Dispõe sobre a denominação da Rua 15 A (quinze A) do loteamento Chácaras Recreio Planalto.” A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida tem por objetivo denominar à atual Rua 15 A (quinze A) com o nome da pedra preciosa “Ágata”, seguindo a linha de denominação com base em pedras preciosas e semipreciosas, conforme justificativa anexa ao Projeto.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que é de competência Municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Não afronta o art.170 do Regimento Interno nem o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

(...)

Assim, veja que os municípios dispõem de ampla competência para denominar logradouros públicos, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Veja que o Regimento Interno em seu art.47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 47. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
I - as leis concernentes a:

(...)

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes informações a respeito da inexistência de nome, como o caso de homônimo; sendo de suma importância tal investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar. Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor atestando que a referida rua não possui denominação oficial. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo estão dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência, inexistente cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota favoravelmente à, tramitação do Projeto de Lei nº 06/2026.

Câmara Municipal, 24 de fevereiro de 2026.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ALEXANDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

RENATO OLIVATTO

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

